



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900717/2017-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.960 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 479 a 499) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 425 a 470) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 11 a 26), reconhecendo como compensável parte dos tributos pagos no exterior, que formaram o crédito expressas na DCOMP (fls. 29 a 66) objeto do feito, mas deixando de reconhecer qualquer parcela de saldo negativo de CSLL, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 203 a 212).

O crédito debatido no presente feito tem origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, formado por recolhimento de impostos sobre o lucro, efetuados no exterior, por 26 (vinte e seis) filiais e empresas, coligadas e controladas da Recorrente, no Paraguai, Argentina, Bolívia, Chile, EUA, Alemanha, Inglaterra, Japão, França, Itália, Grand Cayman, Espanha, Áustria e Portugal, além de pagamentos do tributo em questão efetuados no Brasil, retenções na fonte e estimativas mensais aqui também compensadas.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, trecho do objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 12326.88000.291013.1.3.03-7921 (fls. 170 a 202), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 52.757.165,46.

Por meio do despacho decisório eletrônico nº rastreamento 120456097 de fls. 203, o direito creditório não foi reconhecido, e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, referentes ao IR Exterior e estimativas mensais compensadas foram confirmadas parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12326.88000.291013.1.3.03-7921	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	10166-900.717/2017-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	73.630.847,79	1.485.295,48	1.418.908.019,66	61.505.850,99	0,00	0,00	1.555.530.013,92
CONFIRMADAS	195.322,69	1.485.295,48	1.418.908.019,65	57.213.815,52	0,00	0,00	1.477.802.453,34
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.757.165,46 Valor na DIPJ: R\$ 52.757.165,46							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.555.530.013,92							
CSLL devida: R\$ 1.502.772.849,46							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/03/2017.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
56.239.138,38	11.247.827,67	22.838.714,09					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontrar , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

Cientificada do ato de não homologação da compensação em 21/03/2017 (AR às fls. 214), a interessada apresentou em 20/04/2017 (Termo de Solicitação de Juntada às fls. 08) a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 26, acompanhada dos documentos de fls. 27 a 169, juntando posteriormente os documentos de fls. 220 a 337.

As partes principais das alegações da manifestante estão reproduzidas a seguir:

[...]

3. A DRF Brasília instaurou o processo 10010.024964/0416-05, onde elaborou a Informação Fiscal Diort n.º 186/2017 (Anexo 3), e resultou na não homologação de parte dos créditos abaixo, relativos ao IR pago no Exterior e às Estimativas mensais liquidadas mediante PER/DCOMP ainda não homologados, conforme o relatório de Análise de Crédito (Anexo 4):

- a) Estimativas compensadas, no total de R\$ 4.292.035,47;
- b) Imposto de Renda pago no Exterior, no valor total de R\$ 73.435.525,10.

[...]

Das Estimativas Compensadas

Processo em Andamento

Da Impossibilidade de Glosa

5. A respeito da parcela de composição do crédito disposta na alínea "a", a qual está representada pelo pagamento da estimativa mensal de dezembro/2012, por meio da Dcomp n.º 38123.27424.300113.1.3.03-6080, sob a declaração de compensação da importância de R\$ 25.078.447,87, entretanto a Receita Federal não confirmou o montante total do direito creditório pleiteado, ao fundamento de que faltariam os pressupostos da certeza e liquidez dos créditos, conforme Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011.

6. Concluída a análise, a DRF considerou na composição do crédito da Empresa apenas a parcela homologada da Dcomp, glosando-se o valor restante da estimativa compensada na importância de R\$ 20.591.089,76.

7. Vale lembrar que encontra-se em andamento o processo administrativo 10166.904103.2014-15, referente a declaração de compensação n.º 38123.27424.300113.1.3.03-6080, aguardando o julgamento de Recurso Voluntário junto ao CARF, ou seja, o processo ainda está pendente de decisão definitiva.

8. Acrescente-se que o crédito de Saldo Negativo de CSLL/2012 foi integralizado pelo pagamento da estimativa mensal de dezembro/2012, mediante a utilização da Dcomp n.º 38123.27424.300113.1.3.03-6080, cujo direito creditório refere-se ao Saldo Negativo de CSLL/2010, sendo este performado pelo pagamento de estimativas mensais aplicando-se o Instituto da Denúncia Espontânea, permanecendo-se tais pagamentos com a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão liminar no processo judicial n.º 25986-53.2012.4.01.3400 (Anexo 6).

9. Sob o amparo da referida decisão liminar, o Contribuinte não pode sofrer ações de cobrança da RFB, conforme posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do acórdão n.º 1401.001.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, processo administrativo n.º 10166.902555/2013-81, no qual foi proferida decisão no sentido de que a

débitos objeto de ação judicial ainda sob discussão não pode ser abatido do crédito pleiteado pelo contribuinte.

10. Portanto, a Dcomp gravada sob o crédito de Saldo Negativo de CSLL de 2010, n.º 38123.27424.300113.1.3.03-6080, deverá ser considerada pela DRJ na liquidação da estimativa mensal de CSLL/2012, a qual integra o crédito de Saldo Negativo da CSLL/2012, objeto do processo em epígrafe.

11. A despeito da glosa perpetrada pela Autoridade Fiscal, importa salientar que a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme o previsto no art. 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96 e art. 156, II do Código Tributário Nacional.

12. Esse entendimento foi referendado pela própria Receita Federal mediante a Solução de Consulta Interna n.º 18 de outubro de 2006 (Anexo 5), no sentido de que não é cabível efetuar a glosa de estimativas mensais pagas com base em Dcomp não homologada, seja na apuração do imposto a pagar ou do Saldo Negativo apurado em DIPJ:

"16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

13. Isso porque, ainda que a compensação realizada para pagamento da estimativa mensal não tenha sido homologada integralmente, foram interpostos os Recursos Administrativos, dotados de efeito suspensivo, por força do disposto no §§ 7º e 10º do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 151, inciso III do CTN, o que impede a imediata glosa dessa quantia e, via de consequência, a prática de qualquer ato tendente a sua cobrança, como a desconsideração desta rubrica na composição do saldo negativo.

14. O não reconhecimento das estimativas quitadas, via compensação, acompanhado de suas exclusões da composição do Saldo Negativo/2013, equivaleria à antecipação do julgamento do processo de compensação originário, de forma desfavorável ao Contribuinte, haja vista o regular andamento daquele processo nos moldes do Decreto n.º 70.235/72, ou seja, a DRF decidiu indevidamente sobre matéria que já está sendo apreciada no âmbito administrativo.

15. Desse modo, REQUER-SE a reforma do despacho decisório, para anular as glosas efetuadas pela DRF, baseadas em Estimativas Compensadas que ainda estão sob apreciação de processo administrativa, pois contrariam dispositivos legais, e o entendimento da própria RFB representado pela Solução de Consulta Interna n.º 18 de outubro de 2006.

Do Imposto Pago no Exterior

Da Adequação da Documentação

16. Quanto à parcela de composição do crédito relativos aos tributos pagos no exterior, a DRF efetuou indevidamente a glosa dos direitos Fl. 14 creditórios do Contribuinte, no valor de R\$ 75.435.525,10, sob o argumento da ausência do cumprimento do requisito formal da consularização.

17. Considerando que foram adequadas compensações dos valores efetivamente pagos no exterior, e haja vista a vigência de acordos celebrados entre o Brasil e outros Estados estrangeiros, em especial o Decreto n.º 8.660/2016, o qual já vem sendo aplicada por algumas dependências do exterior, impugnamos as glosas efetuadas afetas as coligadas ou controladas do BB no exterior, a seguir

individualizadas (as fls. citadas abaixo, referem-se ao processo digital n.º 10010.024964/0416-05).

BOLÍVIA - LA PAZ

18. Apesar de confirmado pela DRF o valor de 8.699.680,00 bolivianos, este analisado sob o aspecto material, em contrapartida, sob o aspecto formal, concluiu a Autoridade Fiscal pelo não cumprimento do requisito formal relativo ao reconhecimento do pagamento do tributo pelo Consulado Brasileiro na Bolívia.

19. Em razão da ausência do apostilamento ou a consularização conferida aos documentos apresentados à DRF, informamos que remetemos tais comprovantes à respectiva dependência do exterior visando a obtenção da chancela do Consulado Brasileiro em La Paz, que serão juntados ao processo quando recebidos.

ESTADOS UNIDOS - NOVA IORQUE

20. Entendeu a DRF pelo não reconhecimento dos impostos pagos pelo BB Nova Iorque, por ambos os critérios material e formal, não obstante os comprovantes apresentados pela Empresa acompanhados da legislação tributária americana e referenciados nas provas de que os impostos pagos são incidentes sobre os lucros ou rendimentos.

21. Questiona a DRF acerca do pagamento no valor de \$ 1.100.000,00 para o qual foi apresentado o cheque correspondente à sua quitação e que havia sido destinado à Receita Federal Americana (Internal Revenue Service), conforme se comprova pela dicação "à ordem da Secretaria da Receita Federal" (fls. 398), comprovando-se a internalização do pagamento pelo Órgão Tributário Americano, a seguir:

[...]

22. Quanto aos demais pagamentos relativos ao Imposto Corporativo Estimado do Estado de Nova Iorque e o Imposto Corporativo Estimado da Cidade de Nova Iorque, verifica-se constar em todos os comprovantes os valores e as respectivas datas dos pagamentos, cujos processamentos foram confirmados e realizados por meio de transações eletrônicas e senhas (fls. 400, 402, 404), em contraposição à negativa de reconhecimento dessas informações pela RFB, vejamos a seguir:

[...]

23. A respeito da legislação tributária americana, os documentos extraídos de sítios dos órgãos arrecadadores americanos referente à Cidade de NY e o Estado de Nova Iorque constituem-se de organismos oficiais governamentais, revestindo-se, portanto, da fidedignidade necessária a validar os comprovantes apresentados, seguem os sites de pesquisa:

https://www.tax.ny.gov/pit/estimated_tax/who_must_make.htm

<https://www1.nyc.gov/site/finance/taxes/business-general-corporation-taxgct.page>,

24. Em consulta às páginas das traduções da legislação, demonstraremos adiante que de fato os impostos pagos pelo BB Nova Iorque são incidentes sobre o lucro.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

25. Em relação à legislação sobre o Imposto Estimado da Cidade de Nova Iorque, item "Cargas Tributárias (fls. 1554)", selecionamos os trechos que denotam a incidência deste tributo sobre a renda líquida, conforme a seguir:

[...]

26. De outro lado também, relativamente ao Imposto Estimado do Estado de Nova Iorque, observa-se que a base de cálculo é integrada pela renda empresarial, o capital empresarial e imposto mínimo, pelo disposto às fls. 1564 e 1566:

[...]

27. Desse modo, mostra-se equivocada e omissa a análise da DRFB quanto aos impostos pagos em Nova Iorque, em razão da forma elucidativa com a qual a legislação americana se apresenta, ao demonstrar a base de cálculo dos impostos, ratificando-se a incidência sobre renda dos impostos pagos, bem como a validade dos comprovantes apresentados, constando suas datas e valores de pagamento, o que traduz no cumprimento da condição alternativa prevista na legislação, nos termos do art. 16, § 2º, inciso II da Lei n.º 9.430/96.

ALEMANHA - FRANKFURT

28. A Autoridade Fiscal elaborou tabela objetivando informar os valores extraídos dos comprovantes de pagamentos apresentados, dos quais apenas algumas parcelas foram consideradas referente ao imposto de renda e adicional de solidariedade, apesar de todos os pagamentos e a forma como foram realizados constarem do referido comprovante, senão vejamos (fls. 2029 a 2039):

[...]

29. No que pertine ao comprovante do Imposto sobre a Atividade Comercial (Gewerbeseur), informamos que encaminhamos o referido documento à tradução juramentada, que prontamente será providenciada a juntada no processo quando disponível.

30. Lembramos que a Autoridade Fiscal já confirmou ser o Imposto sobre a Atividade Comercial (Gewerbeseur) incidente sobre o lucro (Anexo 8).

31. Acrescentamos que todos os comprovantes encontram-se apostilados, em consonância ao Decreto n.º 8.660/2016 acerca da Convenção para Simplificação e Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros celebrada entre os países signatários da Convenção de Haia, de 05 de outubro de 1961, que entendemos ser aplicável ao caso, a tornar-se impeditivo submeter os referidos comprovantes ao reconhecimento da repartição Consular Brasileira na Alemanha.

32. Nesse sentido, houve pronunciamento do Ministério das Relações Exteriores do Brasil informando-se que a partir de 14 de agosto de 2016, os documentos estrangeiros não poderão ser legalizados pelos Consulados situados nos países estrangeiros (Anexo 7).

JAPÃO-TÓQUIO

33. Embora confirmado pela Receita Federal o imposto de renda apurado no Japão no valor de R\$ 4.413.588,06, resultante da conversão do importe de 118.766.400,00 ienes, remanesceram as cobranças de parcelas discriminadas nos comprovantes sob a justificativa de que não comportavam ser as referidas parcelas incidentes sobre o lucro, que descrevemos:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.900717/2017-71

- a) taxa isonômica (imposto regional PJ);
- b) taxa sobre preço adicional e sobre o capital (imposto comercial);
- c) imposto especial de pessoa jurídica local.

34. Do mesmo modo, verificou-se a ausência dos seguintes comprovantes de pagamentos abaixo relacionados:

- a) Valor 310.900,00 - 29/08/2012;
- b) Valor 277.718.200,00 - 27/02/2013;
- c) Valor 640.500,00 - 27/02/2013;
- d) Valor 6.465.800,00 - 27/02/2013;

35. Em atenção aos questionamentos acima, o BB Tóquio disponibilizou relatório de tributação no exterior o qual foi submetido ao processo de tradução juramentada, que serão imediatamente juntados ao processo quando estiverem disponíveis (anexo 10).

FRANÇA - PARIS

36. Em que pese a Autoridade Fiscal não considerar o imposto pago na França, observa-se que houve a omissão de análise a cargo da DRF quanto ao Certificado de Pagamento emitido pela Direção Geral de Finanças Públicas de Paris no qual há a certificação expressa referente ao pagamento do Imposto sobre as Sociedades do ano-calendário 2012 (fls. 1487 a 1490 - processo nº 10010.024964/0416-05), conforme abaixo:

[...]

37. Pelo exposto, ao contrário do que concluiu a Receita Federal, foram comprovados os impostos pagos em Paris, porque preenchidos os requisitos materiais e formais conforme art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95.

ITÁLIA - MILÃO

38. Do total do direito creditório pleiteado em relação ao imposto pago na Itália, no valor de R\$ 3.542.155,60, a Receita Federal confirmou o valor parcial de R\$ 3.207.142,34, resultante da conversão do importe de 1.172.087,00 euros, o que importou na desconsideração dos valores pagos a título de IRAP (códigos 3800 e 3812).

39. Neste parâmetro, apresentamos a legislação em língua estrangeira sobre o IRAP - Decreto Legislativo 15 dezembro 1997, cuja tradução juramentada encontra-se em andamento para ulterior juntada no processo administrativo em questão (Anexo 9).

ESPANHA - MADRI

40. Em que pese a negativa da Autoridade Fiscal informando-se a negativa de reconhecimento do direito creditório em função da impossibilidade de confirmação das datas dos pagamentos, verifica-se a inobservância pela DRF acerca do documento de fls. 1904, denominado Certidão de Autoliquidações pela qual a Agência Estatal de Administração Tributária certifica todos os pagamentos efetuados, fazendo-se constar as datas dos pagamentos e os valores respectivos, conforme colacionamos abaixo:

[...]

PORTUGAL - LISBOA

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

42. Em virtude dos questionamentos da DRF sobre os quais houve a glosa dos comprovantes apresentados com base na ausência de requisitos formais e materiais, foi solicitado à dependência no exterior para que encaminhe novos documentos, que serão juntados ao processo, para apreciação dessa DRJ, quando disponíveis.

ARGENTINA - PATAGÔNIA

43. A DRF quando da formulação da informação fiscal sobre os pagamentos dos impostos do Banco Patagônia, elaborou tabela demonstrativa contendo os dados extraídos dos comprovantes do Banco Patagônia, dos quais não foram considerados parte dos pagamentos realizados pelo Banco Patagônia, conforme segue:

[...]

45. A respeito da exigência da DRF acerca do reconhecimento dos comprovantes pelo Consulado Brasileiro na Argentina, ressaltamos a existência do Acordo Brasil-Argentina sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, o qual prescreve a desnecessidade de validar documentos públicos brasileiros ou argentinos nos consulados destes países.

46. Dessa forma, REQUER o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Contribuinte e a confirmação dos valores do Imposto de Renda Pago no Exterior, reconhecendo-se o a totalidade dos créditos indicados no Per/Dcomp 12326.8800.291013.1.3.03.7921.

Da Data do Câmbio para Conversão em Reais

Aplicabilidade da IN 1.520/2014

47. As disposições do no art. 7 e 30, § 3o, inciso II da Instrução Normativa RFB n.º 1.520/2014, de 4.12.2014, justificam o entendimento e os procedimentos adotados pelo Contribuinte para os impostos do exterior de outros períodos, no sentido de que a data de conversão em reais do imposto pago no exterior corresponderá à data de levantamento de balanço da controlada direta ou indireta, conforme transcrevemos:

[...]

48. Contudo, o Auditor da DRF responsável pela fiscalização, manteve a regra anterior prevista na IN 213/2002, art. 14, § 2o, para a qual o imposto pago no exterior deve ser convertido em reais com base na taxa de câmbio para venda, somente na data do efetivo pagamento.

49. Assim, REQUER a validação do procedimento adotado pelo Contribuinte, fixando-se como data correta para conversão da moeda, para a compensação do imposto pago no exterior, aquela em que foi apurado o balanço do Contribuinte.

Da Dispensa de Legalização de Documentos Estrangeiros

50. Não obstante a exigência da consularização dos documentos relativos ao Imposto de Renda incidente no exterior, fundado na disciplina do art. 26, § 2o da Lei n.º 9.249/95, ressaltamos a existência de tratados e acordos multilaterais celebrados entre o Brasil e diversos Estados estrangeiros, os quais têm como premissa a simplificação ou dispensa de legalizações em documentos públicos ou formalidades análogas, nesse sentido, citam-se alguns normativos identificados sobre a matéria:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

- a) Decreto n.º 8.660/2016 - Promulga o Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 05 de outubro de 1961;
- b) Decreto n.º 6.891/2009 - Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile;
- c) Decreto n.º 3.598/2000 - Promulga o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996;
- d) Decreto n.º 166/1991 - Promulga o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

51. Assim, requer-se que eventuais falhas identificadas na tradução e consularização dos documentos comprovadores dos pagamentos de tributos efetuados no exterior sejam superadas, em atendimento aos princípios da boa-fé, da verdade material e da razoabilidade.

Da Revisão do Despacho Decisório

A Existência de Crédito Suficiente

52. O art 53 da Lei n.º 9.784/99, dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

53. O processo administrativo deve sempre priorizar o princípio da verdade material, que atribui à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito. Tal revisão constitui-se num dever do próprio Fisco para resgatar a legalidade violada do ato do lançamento, pois é inadmissível que se considere como válidos lançamentos maculados por vícios e incorreções que comprometam a própria essência da cobrança do crédito.

[...]

56. Destarte, ao teor dos documentos juntados, uma vez demonstrado que o Contribuinte é possuidor de crédito suficiente, inexistem razões para a manutenção da decisão proferida, REQUER a reforma integral do Despacho Decisório, homologando-se a referida DCOMP.

Da Obrigatória Revisão do Lançamento Fiscal

Do Princípio do Não Confisco

57. O Fisco tem o dever legal de revisar "de ofício" o lançamento tributário (art. 149 do CTN), uma vez que não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário.

58. Caso contrário, estar-se-á cobrando do Contribuinte o que ele não deve, configurando indevida invasão do direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento ilícito do Poder Público. Sob tal óptica, não se discute também que a Administração deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.

59. E, nesta ordem de idéias, o débito cobrado, decorrente da não homologação do PER/DCOMP apresentado, em face da suposta insuficiência dos créditos declarados, além de indevido, tem intuito meramente arrecadatário sendo de todo confiscatório, violando os preceitos constitucionais.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

III - DO PEDIDO

61. Ante o exposto, evidenciada a legitimidade dos créditos declarados, o Contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão proferida, e requer seja acolhida a presente Manifestação, reformando-se o despacho decisório, com a conseqüente homologação integral do PER/DCOMP objeto do presente feito, em face da real e comprovada existência de crédito suficiente apurado em seu favor (arts. 170 do CTN, 74 da Lei n.º 9.430/96, e 10 c/c 41 da IN REB n.º 1.300/12).

Em sede de julgamento da manifestação de inconformidade, foi constatado erro material na informação fiscal n.º 186 (fls. 63 a 102) e no despacho decisório (fls. 203 a 209), e o processo foi encaminhado em diligência à DRF de origem para revisão destes documentos, conforme Resolução n.º 14-4.389- 6ª Turma da DRJ/RPO, de fls. 338 a 341.

Em atendimento à Resolução da DRJ/RPO, a DRF/Brasília emitiu a Informação Fiscal n.º 0999/2017 (fls. 342 a 346) e Revisão do Despacho Decisório n.º 1577/2017 (fls. 347 a 349), tendo o contribuinte tomado ciência em 08/09/2017 (fls. 363).

Em seguida, a própria DRF detectou que havia permanecido erro também na Informação Fiscal n.º 0999/2007 e na Revisão do Despacho Decisório n.º 1577/2017, tendo então emitido nova Informação Fiscal n.º 1027/2017 (fls. 352 a 354) e nova Revisão do Despacho Decisório n.º 1632/2017 (fls. 355 a 358), das quais o contribuinte foi cientificado em 15/09/2017 (fls. 364), sendo-lhe reaberto o prazo de 30 dias para manifestação sobre a parte modificada do despacho decisório.

Ressalte-se que após as revisões efetuadas pela DRF/Brasília, mencionadas anteriormente, a exemplo do despacho decisório inicial, não houve reconhecimento de qualquer direito creditório e a Dcomp n.º PER/DCOMP n.º 12326.88000.291013.1.3.03-7921 continuou como não homologada após as revisões.

Os parágrafos n.ºs 14 e 15 da Revisão do Despacho Decisório n.º 1632/2017, transcritos a seguir, resumem o valores das parcelas de composição do saldo negativo confirmados, de acordo com as revisões promovidas pela DRF:

[...]

14. Assim, a última linha da tabela 01 abaixo apresenta os novos cálculos para a PER/DCOMP n.º 12326.88000.291013.1.3.03-7921. A soma das parcelas de crédito deve ser retificada de R\$ 1.481.131.136,99 para R\$ 1.465.024.405,34 .

Parcelas de Crédito	IR Exterior	Retenção Fonte	Pagamentos	Estimativas Compensadas	Soma das Parcelas de Crédito
PER/DCOMP	73.630.847,79	1.485.295,48	1.418.908.019,66	61.505.850,99	1.555.530.013,92
DD eletrônico n.º 120456097	195.322,69	1.485.295,48	1.418.908.019,66	57.213.815,52	1.477.802.453,34
DD n.º 1577/2017	3.719.328,97	1.485.295,48	1.418.908.019,66	57.018.492,88	1.481.131.136,99
Revisão de Ofício	3.719.328,97	1.485.295,48	1.418.908.019,66	40.914.761,23	1.465.027.405,34

15. Destaca-se que após essa alteração das estimativas compensadas, o valor do saldo negativo continua zerado, uma vez que o valor da CSLL devida é de R\$ 1.502.772.848,46, enquanto que a soma das parcelas de crédito que serão confirmadas perfaz o montante de R\$ 1.465.024.405,34. Logo, diante da ausência do direito creditório pleiteado, a PER/DCOMP n.º 12326.88000.291013.1.3.03-7921 continuará NÃO HOMOLOGADA.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.900717/2017-71

[...]

Tendo tomado ciência das revisões das informações fiscais e do despachos decisórios, a interessada apresentou a manifestação de fls. 367 a 375, acompanhada dos documentos de fls. 376 a 422, onde basicamente reiterou as alegações efetuadas das manifestação de inconformidade apresentada anteriormente em 20/04/2017, e complementou as informações e documentos referentes às dependências localizadas na Alemanha - Frankfurt, Portugal - Lisboa e Argentina - Patagônia.

Devidamente retificado o r. Despacho Decisório, como determinado em Resolução, a mesma 6ª Turma da DRJ/RPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial à Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo como compensável parte dos pagamentos efetuados no exterior, mas atestando a ausência de formação de saldo negativo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO.

Somente poderá ser compensado com a CSLL eventual saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil ou com a CSLL, caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, respeitados os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.900717/2017-71

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados na base de cálculo da CSLL, até o limite da CSLL devida no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

**HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS.
ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, em suma, reiterando parte dos argumentos de sua *defesa* e insurgindo-se, especificamente, contra o v. Acórdão recorrido, bem como trazendo nova documentação sobre os tributos recolhidos no exterior.

Na sequência, por meio de r. Despacho do N. Presidente desta C. 1ª Seção, os autos foram encaminhados por suposta *conexão* para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Analisando os autos, temos que restam 2 matérias, relativas à formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, ainda controversas nesta demanda: 1) as compensações das estimativas de tal período, cujo o crédito empregado seria objeto de outros processos administrativos (inclusive os autos n.º 10166.904102/2014-71) e 2) comprovações de recolhimentos de tributos sobre a renda/lucro efetuados no exterior.

Porém, preliminarmente, é mencionado no próprio v. Acórdão recorrido, bem como em outras passagens do feito, que a documentação apresentada pela Recorrente para provar seu crédito, antes do r. Despacho Decisório, estaria também acostada no dossiê digital n.º 10010.024964/0416-05.

Confira-se outro trecho do v. Acórdão sobre esse *expediente*:

Inicialmente deve ser esclarecido que o despacho decisório em litígio fundamentou-se na Informação Fiscal Diort/DRF/Brasília/DF n.º 0186/2017 de fls. 63 a 101, anexado ao dossiê digital n.º 10010.024964/0416-05 (disponível para consulta no sistema e-processo), e trazido aos autos pelo próprio contribuinte, na documentação anexa à manifestação de inconformidade, bem como nas Informações Fiscais n.ºs 0999/2017 (fls. 342 a 346) e 1027/2017 (fls. 352 a 354).

Os documentos que embasaram a referida Informação Fiscal, tais como intimações, telas de sistemas e respostas do contribuinte às intimações, encontram-se originalmente anexados ao dossiê digital n.º 10010.024964/0416-05, disponível para consulta no sistema e-processo.

Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido, e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, referentes ao IR Exterior e estimativas mensais compensadas foram confirmadas apenas parcialmente. (destacamos)

Ainda que seja possível aos Auditores Fiscais acessarem tal *expediente*, este Conselheiro, representante dos Contribuintes, não tem acesso.

Este Relator entende que a 2ª Instância de Julgamento administrativo tem que ter acesso à universalidade de elementos de prova que fundamentaram as decisões anteriores do processo, inclusive como forma de confirmação de sua procedência.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

Ora, não poderia prevalecer cenário em que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil e a 1ª Instância de Julgamento dispõem de mais elementos do caso a ser analisado do que a Instância recursal.

Desse modo, desde já, entende-se que, para uma decisão meritória adequada e hígida, devem ser anexadas aos autos cópias do dossiê digital n.º 10010.024964/0416-05, referente à documentação pertinente para este feito.

Pois bem, em relação à primeira matéria, as estimativas compensadas, em suma entendeu a DRJ que, por estarem os créditos utilizados nas compensações sob debate em processos administrativos, ainda pendentes de desfecho, não seria, então, líquido e certo a parcela do crédito formada por tais estimativas. Confira-se o trecho conclusivo de tal v. Acórdão:

A Dcomp n.º 38123.27424.300113.1.3.03-6080 relacionada no quadro acima estão sendo tratada no processo n.º 10166.904103/2014-15, o qual encontra-se pendente de apreciação de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Logo, estando sob litígio administrativo, a estimativa mensal de CSLL cuja compensação não foi homologada, não goza de certeza e liquidez e não pode compor o saldo negativo de CSLL, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional:

(...)

Logo, o débito de estimativa mensal de CSLL do mês de dezembro/2012, cuja compensação não foi homologada totalmente, não está extinto sob condição resolutória, mas sim com a exigibilidade suspensa, em razão do recurso voluntário apresentado no processo n.º 10166.904103/2014-15.

Portanto, estando apenas suspensa, a parcela da estimativa mensal de CSLL cuja compensação não foi homologada, não goza de certeza e liquidez e não pode compor o saldo negativo, devendo ser mantida a glosa desta parcela.
(destacamos)

Ainda que historicamente este Conselheiro e esta C. 2ª Turma Ordinária tenham adotado o mesmo entendimento estampado na r. *decisão* da DRJ *a quo*, a jurisprudência da C. 1ª Seção do E. CARF, com base em pronunciamento da COSIT, começou a contemplar entendimento diverso, reconhecendo o direito ao crédito formado por estimativa compensada, mesmo quando tal modalidade de satisfação não havia sido homologada, vez que o débito correspondente, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança – de maneira semelhante como alega o Contribuinte.

Nesse sentido, confira-se trechos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.900717/2017-71

inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)

E considerando inclusive a alteração de composição desta C. Turma de Julgamento, tal debate vem sido revisitado, inclusive sob o argumento de que haveria *concordância* entre a Receita Federal do Brasil e os contribuintes em relação aos efeitos de tal ocorrência.

Confira-se o voto vencedor do v. Acórdão nº 1402-003.989, proferido por esta C. 2ª Turma Ordinária, da lavra do I. Conselheiro Murillo Lo Visco, de 18/07/2019:

Quanto a essa matéria específica, independentemente das alegações trazidas pela Recorrente, não se pode olvidar que a própria Receita Federal do Brasil recentemente consolidou entendimento diverso daquele que serviu de fundamento para glosar a parcela de R\$ 16.375,82 referente a débito de estimativa confessado em DComp.

Refiro-me ao entendimento que restou gravado no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, cuja ementa é abaixo reproduzida na parte que é pertinente ao presente caso:

(...)

Portanto, como resta claro, o mesmo órgão que promoveu a glosa posteriormente estabeleceu, em ato normativo (com efeitos gerais e abstratos), que essa glosa é indevida, haja vista que “o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança” no processo em que se discute a não homologação da DComp na qual a estimativa fora declarada.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer direito creditório suplementar, no montante de R\$ 16.375,82, em valor original, e homologar a compensação até o limite desse montante reconhecido.

É como vota a maioria

O mesmo entendimento foi acatado também no recente v. Acórdão nº 1402-004.226 desta mesma C. 2ª Turma Ordinária, da lavra deste Relator, de 06/01/2020:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT N.º 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HOMOLOGAÇÃO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Desse modo, considerando ser certo nos autos que tais compensações foram devidamente declaradas, aplica-se o mesmo entendimento endossado pelos Julgados acima colacionados, devendo ser reconhecida, desde já, a procedência dessa parcela do crédito formado pelo saldo negativo do ano-calendário de 2012.

Por fim, no que tange aos recolhimentos de tributos sobre a renda/lucro efetuados no exterior, este Conselheiro já apreciou diversas causas, inclusive desse mesmo Contribuinte, mas referente a anos-calendários anteriores – motivo pelo qual constatou-se a suposta *prevenção*, que justificou a redistribuição desse e outros feitos.

Nessa esteira, apurando tal matéria inúmeras vezes, esta mesma C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara entendeu se tratar, sempre, de matéria eminentemente de prova, devendo o Contribuinte trazer a comprovação adequada de tais pagamentos de tributos em outros países, por meio de suas filiais, coligadas e controladas.

Por exemplo, em relação a este mesmo Banco, foram prolatadas as v. Resoluções n.º 1402-000.433, n.º 1402-000.434, n.º 1402-000.474, n.º 1402-000.784 e n.º 1402-000.787, todas visando à realização de diligências para a análise de nova documentação comprobatória do recolhimento de tributos no exterior.

É recorrente a juntada posterior à Manifestação de Inconformidade em tal tipo de demanda, que envolve estabelecimentos no exterior, documentação estrangeiras, traduções e procedimentos específicos de validação das provas.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Turma Ordinária, como da grande maioria da 1ª Seção deste E. CARF, é por acatar o conhecimento de tais novas provas, trazidas antes do julgamento do Recurso Voluntário. Ilustrando os fundamentos de tal posição, confira-se o v. Acórdão n.º 9101-003.952, da C. 1ª Turma da CSRF, com voto vencedor deste Conselheiro, publicado em 11/02/2019:

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.

As prescrições do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e a efetividade do processo administrativo fiscal. É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando esta possui evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

No caso dos autos, a Contribuinte traz em seu Recurso Voluntário e logo após sua interposição traz **880 (oitocentas e oitenta) novas folhas** com comprovantes de pagamento de tributos, traduções e outras provas, referentes a filiais na Argentina, Bolívia, Japão, Alemanha e outras localidades.

Desse modo, verifica-se a pertinência e forte potencial probante em tais documentos, além de sua amplitude quantitativa.

Posto isso, assim como em diversas outras demandas sobre a mesma matéria, inclusive considerando a grande quantidade de documentos, mostra-se adequado e prudente se proceder a uma análise fiscal técnica e comparativa, pela própria Unidade Local que inicialmente reconheceu a falta ou a invalidade da documentação, antes de se efetuar o derradeiro julgamento meritório do feito, apreciando todas as matérias, considerando eventuais alterações dos valores controversos.

Diante do exposto, resolve-se pela realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para que, preliminarmente,

1) promova a juntada de cópia do processo n.º 10010.024964/0416-05, ou ao menos das provas pertinentes para o presente feito, que fundamentou ulteriormente a prolatação do r. Despacho Decisório, onde foram apresentados documentos que comprovariam a procedência do suposto crédito pretendido pela Recorrente.

Realizado tal procedimento, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, a Unidade Local deverá:

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-000.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900717/2017-71

2) promover a análise da documentação acostada ao presente feito e no processo n.º 10010.024964/0416-05, considerando especialmente os novos documentos de fls. 500 a 1380, referente aos tributos pagos em diversos países;

2.1) mostrando que tais elementos e informações são insuficientes ou dependentes de confirmação/complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser o Contribuinte intimado a fornecer informações e esclarecimentos sobre tal documentação.

3) Posteriormente, apurando o teor de tais provas, deverá ser determinado se estão atendidas às exigências legais necessárias para o reconhecimento do crédito pretendido correspondente aos novos documentos, para a compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, na DCOMP em questão.

4) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, atendendo aos itens anteriores, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito pretendido, eventualmente justificando especificamente as motivações para sua improcedência, ainda que parcial, ou para a negativa de comprovação hábil.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella